



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.003395/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.982 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de novembro de 2023
Recorrente VILMA SCORALICKM DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de fls. 9/12 exige da interessada o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 3.634,05. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2009 (fls. 27/30), quando foi apurada a omissão de rendimentos decorrentes de Decisão Judicial, no valor de R\$ 22.999,20 (IRRF de R\$ 689,98).

A contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, na qual aduziu:

“Não houve omissão por parte da contribuinte, pois em relação à Decisão judicial – Fonte Pagadora – CNPJ n. 00.360.305/000104 – foi descontado o imposto de renda devido no valor de R\$ 689,98. Sendo que em causas da justiça federal não é feita declaração de imposto de renda pessoa física.”

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DECISÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO.

Os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, nos termos que estampa a legislação vigente à época, são levados ao ajuste anual, sendo o imposto retido na ocasião tratado como antecipação daquele que será apurado na declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 24/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que, em razão de seu desconhecimento, seja aceita declaração retificadora no presente estágio recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a possibilidade de retificação de Declaração de Ajuste Anual – DAA após o lançamento fiscal.

A decisão de piso reconhece a necessidade de lançamento fiscal de imposto complementar decorrente dos rendimentos de decisão da Justiça Federal, o que não foi impugnado na presente fase recursal:

A própria interessada revela que os rendimentos apontados como omitidos foram advindos de decisão da Justiça Federal. A par disso, há que se fazer leitura de disposições do art. 27 da Lei n. 10.833/2003:

“Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

...

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I – considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

II – deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. ...” (negritos deste relator)

De acordo com a legislação vigente à época, inafastável é a compreensão de que os rendimentos em tela são levados ao ajuste anual; logo, a ausência observada na DAA/2009 desses rendimentos consiste em omissão, em consonância com o que fora expresso no lançamento.

O entendimento da impugnante, que tratou tais valores como se fossem de tributação exclusiva na fonte, diante dos termos expostos, revela-se equivocado.

Pretende a Recorrente que seja aceita declaração retificadora após o lançamento fiscal. É assente a jurisprudência deste E. Tribunal que, tanto o Código tributário Nacional, em seu Art. 147, parágrafo 1º, quanto o Artigo 832 do Decreto n. 3000/99 – Regulamento do Imposto de Renda, vigente à época dos fatos, indicam claramente que a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte só é possível antes da ciência do interessado acerca do lançamento.

No mesmo sentido impera a Súmula CARF 33 Sumula CARF 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto